CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 272/16

AUTOR: Executivo Municipal

EMENTA: "Autoriza o parcelamento de débitos do Município do Salvador com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, na forma que indica."

RELATOR: Leo Prates

PARECER

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 272 de 2016, acompanhada da Mensagem n° 12/2016, de autoria do Executivo Municipal, que autoriza o parcelamento dos débitos do Município do Salvador com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência do Salvador - Previs, relativos as competências janeiro de 1999 a junho de 2004.

Tendo em vista que o Projeto de Lei 272/2016 foi acompanhado do pedido apreciação em regime de urgência, urge aplicar o artigo 47 da Lei Orgânica do Município, na medida em que dispõe que, no prazo de até 75 (setenta e cinco) dias, a contar do seu recebimento pelo Protocolo da Secretaria da Câmara, ao final do qual, não tendo sido apreciado, será sobrestada a deliberação quanto às demais proposições, para que ultime a votação na próxima Sessão subsequente.

Assim, há previsão de sobrestamento de pauta para deliberação quanto as demais proposições para que ultime a votação do projeto do Executivo.

Não obstante, O Regimento Interno adverte, no artigo 172, § 2º que "compete, privativamente, ao Prefeito a iniciativa, no que couber, das leis que a Constituição da República Federativa do Brasil ou Lei Orgânica reservam ao Chefe do Poder Executivo."

O referido dispositivo se completa com a exegese do art. 61, §1º, II, "b" da Constituição Federal ao estabelecer que o compete privativamente ao Presidente da República a iniciativa das leis, dentre outros, que trate da organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.

Observa-se, ainda, que o art. 37 do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador atribui ao Poder Executivo Municipal a iniciativa privativa das leis que visem concessão ou ampliação de isenções, redução de alíquotas, anistia, remissão, ou atos que importem em redução de tributos de competência do Município. Neste passo, temos que o Projeto de Lei

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

272/2016 foi proposto pelo Executivo Municipal, razão pela qual foi observada a iniciativa privativa.

No que tange a análise da juridicidade, cabe anotar que, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o acordo de parcelamento de débito tributário é causa de suspensão, e não de extinção da execução fiscal. Significa dizer que, a exigibilidade do crédito tributário encontra-se paralisada em face do art. 151, VI do Código Tributário Nacional.

Mais uma vez, a Proposta se coaduna com a Lei Orgânica do Município, posto que deve o Poder Executivo administrar os bens e as rendas municipais, a teor do art. 159 da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 272/2016** da autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 25 de outubro de 2016.

Leo Prates
Relator
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Alfredo Mangueira

Heber Santana

Geraldo Júnior

Luiz Carlos Suica

Everaldo Augusto

Waldir Pires